CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567 , Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO **– PODEMOS**

PROJETO DE LEI Nº ____ 2025

EMENTA: "Dispõe sobre a isenção da tarifa no transporte público municipal para pacientes oncológicos de baixa renda em tratamento e dá outras providências."

O PREFEITO do Município de Rio Branco - Estado do Acre.
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa no sistema de transporte público municipal, nos ônibus urbanos, os pacientes oncológicos que estejam em tratamento ativo (quimioterapia, radioterapia, imunoterapia ou hormonioterapia) e que sejam comprovadamente de baixa renda, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se "em tratamento ativo" o período entre o diagnóstico e a alta médica, conforme definido em regulamento.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante a emissão de um "Passe Livre Oncológico", na forma de cartão magnético ou bilhete eletrônico personalizado e intransferível, fornecido pelo poder executivo municipal.

Art. 3º Para obter o "Passe Livre Oncológico", o paciente ou seu representante legal deverá comprovar, perante o órgão municipal competente os seguintes requisitos cumulativos:
I – Estar cadastrado no CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional ou que seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC);
II – Apresentar laudo médico atualizado (com validade máxima de 6 meses) de unidade de saúde pública ou privada, declarando o diagnóstico de neoplasia (câncer) e a necessidade do tratamento, com especificação do tipo (quimioterapia, radioterapia etc.) e a previsão de duração;
III – Apresentar documento de identificação oficial com foto (RG, CNH) e CPF;

Art. 4º O "Passe Livre Oncológico" terá validade vinculada ao período de tratamento estabelecido no laudo médico, cabendo sua renovação mediante a apresentação de novo laudo que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 5º O custo da tarifa referente às viagens realizadas com o "Passe Livre Oncológico" será custeado pelo Poder Executivo Municipal, que deverá estabelecer convênio, acordo ou contrato com as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte público, para o devido ressarcimento.

João Paulo

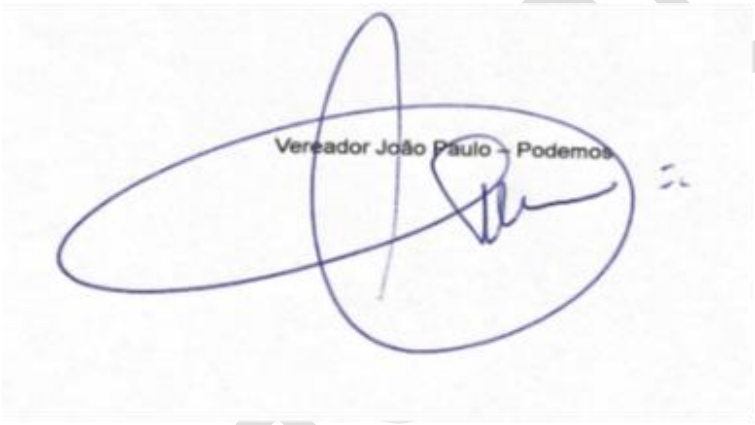
E mail.joaopaulo.gabinetevereador@gmail.com
Instagram: @joaopaulosilvarb

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos, o modelo de requerimento, a forma de controle e a fiscalização do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Governador **"*EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO*",** 02 de dezembro de 2025.



João Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa amenizar um dos grandes obstáculos enfrentados por cidadãos e cidadãs de nosso município que travam a dura batalha contra o câncer: o custo do deslocamento para o tratamento.

Pacientes oncológicos em tratamento, especialmente os de baixa renda, submetem-se a sessões exaustivas e debilitantes de quimioterapia, radioterapia e outros procedimentos. Frequentemente, esses tratamentos são realizados em centros especializados, exigindo deslocamentos diários ou várias vezes por semana. O custo acumulado das passagens de ônibus representa um peso financeiro insustentável para famílias já fragilizadas pela doença e pela redução da capacidade laborativa do paciente.

A isenção da tarifa de transporte público não é um favor, mas uma medida de assistência social e de saúde pública essencial. Ela garante que o tratamento não será interrompido por falta de recursos para o transporte, assegurando maior adesão terapêutica e, consequentemente, melhores chances de recuperação e qualidade de vida.

Ao vincular o benefício ao cadastramento no **CadÚnico**, conferimos **segurança jurídica e eficiência administrativa** à política pública. O CadÚnico é um instrumento consolidado e confiável para a identificação do público de baixa renda, evitando a necessidade de criação de um cadastro paralelo e oneroso para o município.

A exigência de laudo médico periódico assegura que o benefício chegue a quem realmente precisa, direcionando os recursos públicos de forma responsável e eficaz.

Portanto, a aprovação desta lei representa um gesto concreto de solidariedade e cidadania, alinhando nosso município aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde como direito de todos e dever do Estado, e da redução das desigualdades sociais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio e a compreensão dos ilustres colegas Vereadores para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

João Paulo